



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Sen. Paulo Paim (PT/RS)

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

O projeto determina que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também o adicional por tempo de serviço.

Além disso, adiciona um novo parágrafo (§ 4º) ao art. 457 que estabelece o valor do adicional por tempo de serviço. A cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

O art. 3º da proposição dispõe que a norma se aplicará aos contratos em curso na data de entrada em vigor da legislação e o art. 4º estabelece que a vigência seja iniciada 180 dias após a publicação da lei.

Inicialmente, a proposição havia sido distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação dos Requerimentos nº 999 e 1000, de 2012, a matéria foi à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi rejeitada, e depois encaminhada para a CAS, em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

No que tange à constitucionalidade e à regimentalidade, entende-se não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Com base nas disposições do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS a apreciação de aspectos das relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, segurança social e previdência social.

Quanto ao mérito, entende-se que o PLS em questão apresenta vícios que certamente produzirão graves efeitos no mercado de trabalho em caso de sua aprovação.

Em primeiro lugar, a proposição em comento peca em propor novo marco remuneratório que, de certo modo, vem se interpor às já bastante engessadas engrenagens que regulam e incidem na negociação entre patrões e empregados no Brasil. Já está demonstrado que permitir a livre negociação entre as partes, resguardados evidentemente os direitos trabalhistas mínimos constantes da Constituição Federal, gera muito mais eficiência no mercado de trabalho. Portanto, é interessante deixar que sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais discutam os planos de carreira de forma específica para cada empresa ou categoria.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Além disso, ao se gerar um custo extra para a manutenção dos trabalhadores que tenham mais tempo de casa, haverá claramente um incentivo para a substituição do mais antigo, porquanto mais oneroso, pelo mais novo, em detrimento da experiência. Esse cenário finda por incentivar ainda mais a rotatividade da mão-de-obra que hoje, no Brasil, já é altíssima, ultrapassando o patamar de 15 milhões de demissões ao ano.

Por fim, é importante lembrar que as alterações propostas pelo PLS nº 63, de 2012, aplicam-se aos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Nessa faixa de renda, o nível de qualificação é baixo, sendo que esses empregados são facilmente substituíveis. Ao contrário do que preconiza a própria justificação da proposição, esta, se aprovada, agravará em muito o problema da rotatividade no mercado de trabalho, prejudicando fortemente a produtividade brasileira.

**III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO